



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.004424/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.848 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria Omissão de Rendimentos de Pessoa Física
Recorrente RODRIGO ALBUQUERQUE LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONSTATADO.

Somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses.

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Laudo oficial indica a data do início da moléstia, data da qual se inicia o gozo da isenção do IRPF pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Marcelo Freitas de Souza Costa, que deram provimento ao recurso.

João Maurício Vital – Presidente

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 61/66) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 50/54) proferida pela 19ª Turma da DRJ/RJ1, Acórdão 12-54.228 de 26 de março de 2013, que julgou improcedente a impugnação, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos comprovadamente recebidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Conforme se depreende da Notificação de Lançamento (fl. 16/21), o Contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual revista pela Autoridade lançadora em que se constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com/sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$26.734,60, sendo que o saldo de imposto a restituir foi ajustado à R\$5.061,71:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	23.981,54
2) Omissão de Rendimentos Apurada	26.734,60
3) Total das Deduções Declaradas***	20.255,69
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	30.460,45
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	2.098,00
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	7.159,71
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.061,71
15) Imposto a Restituir Declarado	7.159,71
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	5.061,71

O contribuinte apresentou impugnação nas fls. 3/10, no qual afirma:

- Que não houve qualquer omissão de receita, não podendo prosperar o lançamento, pois é portador de cardiopatia grave desde o ano de 2008 de forma que teve o reconhecimento da isenção dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (doe. 4) e, conseqüentemente, junto à Receita Federal do Brasil – RFB;
- Informou correntemente o total dos seus rendimentos de aposentadoria recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, como rendimentos isentos em sua Declaração de Ajuste Anual;
- A previdência privada segue a mesma ideologia da previdência oficial, pois a isenção é concedida tanto aos portadores de moléstia grave que recebem aposentadoria pela previdência oficial quanto pela previdência privada, eis que o objetivo do benefício é repará-los em virtude de gastos extraordinários que estes passaram a ter em virtude do mal contraído em face de gastos adicionais com médicos e hospitais, maiores do que as pessoas sãs;
- Requer seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação para o fim de restabelecer a declaração do Impugnante nos termos em que foi originalmente apresentada e anular os efeitos decorrentes das alterações nela realizadas na hipótese em exame

Nas fls. 22/23 consta do relatório médico subscrito pelo médico José Guilherme de Faria Féres; nas fls. 25 consta da Perícia Oficial do INSS em 26/03/2010, no qual consta que o Contribuinte é portador de Doença com enquadramento na Lei de Isenção do LR. CID X 125.1 (miocardiopatia aterosclerótica-cardiopatia grave);

Na fl. 30 consta da DIRF e na 31 e ss. do DAA do Contribuinte.

Na decisão da DRJ, a Turma entendeu pela improcedência do pedido, visto que:

- A autoridade lançadora efetuou o Lançamento tendo por base a Perícia Médica nº 17.001.020.1 do INSS, processo nº 37216.001324/2010-20 realizada em 26/03/2010 (fl. 26), anexada pelo próprio Contribuinte, na qual o Perito aponta o início da doença do Contribuinte em 15/04/2008 (mês de abril);
- O lançamento foi realizado considerando que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis recebidos de sua fonte pagadora (Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros CNPJ 34.053.942/0001-50) apenas nos quatro primeiros meses do ano calendário de 2008 (janeiro à abril), conforme os valores contidos na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 49), emitida pela Fonte Pagadora.
- Temos que: $R\$ 6.683,65 \times 4 = R\$ 26.734,60$, ou seja, não há reparo a ser efetuado no Lançamento efetuado pelo Fisco.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fl. 61/66), requerendo:

- O Recorrente é portador de histórico familiar de cardiopatia grave, razão pela qual informou o total de seus rendimentos de aposentadoria recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) como rendimento isento em sua DAA, com base na Lei 7.713/88, cujo objetivo do benefício é reparar o contribuinte em virtude de gastos extraordinários que passou a ter em virtude da moléstia grave;
- Em 15/04/08 o Contribuinte foi hospitalizado após um infarto que eclodiu por consequência de sua cardiopatia grave, ou seja, o fato ocorrido em abril de 2008 não foi o início da doença, mas sim por já portar a moléstia grave, sofreu um infarto agudo nesta data, sendo que os gastos com a doença já existiam antes mesmo da internação;
- Portanto, se a doença foi contraída anteriormente, para fins tributários, o Contribuinte já era isento antes do período apontado no laudo, razão pela qual requer a reforma do acórdão de 1ª instância, para que seja julgado insubsistente o lançamento, visto que reconhecida a pré-existência da doença grave da qual é portador, assim como a nulidade do lançamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta da fl. 58 o Contribuinte tomou ciência da decisão em 24/10/2014, apresentando Recurso Voluntário em 19/11/2014 (fls. 61), portanto tempestivo. Sendo tempestivo e não havendo outras questões de admissibilidade a serem sanadas, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à restituição de Imposto de Renda, diante da sua suposta isenção de recolhimento, por ser aposentado e ser portador de moléstia grave.

Em suas razões recursais, o Contribuinte requer a nulidade do lançamento. Sobre este pedido, analisa-se a validade do lançamento e do Auto de Infração. Determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu quaisquer dos incisos dos artigos 10 ou 11 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejasse a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

Portanto, não se vislumbra qualquer nulidade no Auto de Infração. Indefere-se o pedido de nulidade do lançamento.

Sobre a matéria do lançamento, verifica-se que o Contribuinte requer a isenção do IRPF durante todo o ano calendário de 2008, pois, apesar de o Laudo Oficial do INSS informar que o início da doença se deu em 15/04/2008, segundo o mesmo, em abril de 2008 foi apenas a sua internação diante do infarto agudo sofrido, sendo que já se encontra acometido pela doença antes mesmo da ocorrência deste evento, razão pela qual necessária a concessão da isenção sobre todo o ano calendário.

A DRJ entendeu que a isenção é devida apenas depois da data imposta pelo Laudo, ou seja, 15/04/2008, sendo devida a retenção de IRPF sobre janeiro – abril de 2008.

Correta a análise do caso efetuado pela DRJ, não merecendo provimento o argumento do Contribuinte, visto que a legislação é clara neste assunto.

Conforme constata a Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV), as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente: os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma **E** possuam alguma das seguintes doenças:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No caso do Contribuinte, restou comprovada a moléstia grave (cardiopatia grave) e que os proventos eram de aposentadoria. Entretanto a discussão gira em torno do Laudo. A exigência da apresentação do Laudo Pericial advém do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 39, XXXIII e §4º que assim determina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
- II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Laudo Oficial é necessário para constatar a data da qual a moléstia grave se iniciou e diante desta razão é que se considera esta data como sendo o termo inicial para a concessão da isenção do IRPF. O documento de fl. 26 é claro ao determinar o início da doença:

Após análise do laudo médico do Dr. José Guilherme de Faria Feres, CRM 52.12.879-2 professor adjunto de cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro informando **início da doença em 15 de abril de 2008 e demais documentos**, apensados ao processo, conclui-se que o segurado E portador de Doença com enquadramento na Lei de Isenção do LR. CID X 125.1 (miocardiopatia aterosclerótica-cardiopatia grave).

Portanto, o Laudo é o documento fixa o início da Isenção da incidência do IRPF por moléstia grave. Se a doença que o contribuinte foi acometido tivesse iniciado anteriormente, o Laudo traria em seu conteúdo este fato, mas não o trouxe, visto que deixou claro e expresso que a doença teve início em 15/04/2008.

Desta forma, sem razão o Contribuinte e correta aplicação da legislação tributária pela DRJ em seu acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário, para que no mérito, seja negado provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.